



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ N° 76.995.430/0001-52

LEI N.º 1434/2013

DATA: 29.11.2013

SÚMULA: Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, dispendo sobre seus princípios, fundamentos, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos classe 1, às responsabilidades dos geradores, a logística reversa e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos rejeitos radiativos, regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal, o Código de Postura do Município - Lei nº 953, de 18 de setembro de 2.007 e alterações, Código de Obra e Edificações – Lei nº 952 de 18 de setembro de 2.007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passeios – Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular;

II - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

III - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição ou classificação;

IV - Destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos sólidos incluindo processos de reaproveitamento a reuso, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelo Órgão Ambiental do Estado, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

V - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos, origem da comunidade geradora e em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;

VI - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços, nelas incluído o consumidor final;

VII - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os instrumentos municipais de planejamento e gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

VIII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, compreendendo a educação ambiental para a população, quanto aos processos de geração, segregação, coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a segregação na fonte geradora, coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em sua cadeia produtiva ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

X - Reciclagem: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da sua transformação, envolvendo a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

XI - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades desde tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluído nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como gases contidos em recipientes e líquidos ou efluentes impossibilitados de lançamento na rede pública coletora de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XIII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de saneamento e de saúde e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade dos recursos ambientais, decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - Reutilização: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes;

XV - Serviço público de limpeza urbana: conjunto de atividades previstas no Código de Posturas do Município Lei nº. 953, de 19 de setembro de 2.007, alterações, Código de Obra e Edificações – Lei nº 952 de 18 de setembro de 2.007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passeios – Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010 e dá outras providências, instrumento que trata do controle da poluição do meio ambiente, controle de poluição das águas, controle do lixo, da higiene dos logradouros públicos e higiene pública entre outros aspectos.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado e Governo Federal ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra Lei nº 953, de 19.09.2007 que dispõe sobre o Código de Postura do Município, a Política Municipal de



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Recursos Hídricos e articula-se com as ações e projetos de Educação Ambiental, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, bem como a Legislação Municipal Vigente e que trata do assunto.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - A prevenção e a precaução;
- II - O poluidor-pagador;
- III - A visão sistêmica, na gestão integrada dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, sócio-cultural, econômica, tecnológica, de saneamento, de saúde pública e o bem estar da população;
- IV - O desenvolvimento sustentável;
- V - A ecoeficiência dos processos produtivos, mediante a compatibilização entre o fornecimento viável e sustentável, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam bem estar e a redução do impacto ambiental negativo e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - A responsabilidade compartilhada e solidária entre os vários atores e elos das cadeias produtivas e de serviços, pelo ciclo de vida dos produtos e os resíduos resultantes dos seus processos e produtos pós-consumidos;
- VIII - O reconhecimento do resíduo sólido reaproveitável como um bem de valor econômico, gerador emprego e renda e instrumento de inclusão social;

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - Proteção da saúde pública, do bem estar e da qualidade ambiental;
- II - Não geração, redução, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

IV - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

V - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis, reciclados, biodegradáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - Capacitação técnica na área de resíduos sólidos e a educação ambiental continuada aos diversos setores da sociedade;

X - Regularidade, continuidade, funcionalidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

XI - Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação, reuso e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos

Sólidos:

I - O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

II - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e produtos pós-consumidos;

III - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recuperáveis, reusáveis e recicláveis;

IV - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

VI - A cooperação técnica entre instituições de ensino superior para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e cooperação financeira entre os setores públicos e privado;

VII - A educação ambiental;

VIII - O Cadastro Municipal para Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos nas diversas fontes geradoras;

IX - Os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

X - Os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XI - No que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) a avaliação de impactos ambientais;

c) as anuências para o processo de licenciamento ambiental no Órgão Ambiental do Estado e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 10º Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11º Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I - Promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental do Estado.

Art. 12º O Município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Simir), articulado com os demais sistemas de controle do Estado e do Governo Federal.

Art. 13º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à sua comunidade geradora:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas individuais e coletivas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros, bocas-de-lobo, galerias, vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: aeroporto e rodoviário, transportadoras;

II - Quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública, aos seres vivos ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica, não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 18, os resíduos referidos na alínea “d” do caput deste artigo, se caracterizados como não perigosos, passíveis de reciclagem e compostagem podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14º São planos de resíduos sólidos:

I - O Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS, realizados pelos grandes geradores de resíduos, de origem comercial, industrial e prestadores de serviços;

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado a legislação vigente.

Seção II Do Plano Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 15º O Município elaborará, sob a coordenação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

- II - Metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- III - Metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- IV - Metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - Programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VI - Medidas para incentivar e viabilizar a gestão local dos resíduos sólidos;
- VII - Diretrizes para o planejamento da gestão de resíduos sólidos em áreas de atividades e empreendimentos de exploração turística e de lazer;
- VIII - Normas, diretrizes e orientações para a disposição final de rejeitos, em áreas do meio rural e quando couber, dos resíduos: agrícolas, atividades de lazer e domiciliares;

Seção III

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município

Art. 16º Serão priorizados no acesso aos incentivos do município os estabelecimentos que implantarem a segregação e a entrega dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva, a ser realizada por cooperativas de agentes ambientais, ou outras formas de associação de catadores de materiais reusáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 17º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental;
- III - Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 18 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 30, observadas



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

as disposições desta Lei, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

IV - Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

V - Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo e resíduos sólidos;

VI - Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 18, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VII - Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 18 a cargo do poder público;

VIII - Programas e ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização dos PGRS e programas e ações de educação ambiental em todos os níveis da educação pública e privados, extensivo à comunidade, que promovam a não geração, a redução, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - Programas e ações de educação ambiental para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

X - Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XI - Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XII - Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 18 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XIV - Identificação e caracterização dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Seção IV

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Geradores Particulares

Art. 18º Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - As empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art.13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

Art. 19º A elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para a emissão pelo município de Certidões de Anuência, como documento integrante do processo de Licenciamento Ambiental aos empreendimentos em fase de instalação, ampliação e operação ou para serem beneficiados por incentivos do município, devendo conter no mínimo:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá apresentar:

a) explicitação do responsável técnico pela elaboração e o responsável no estabelecimento ou fonte geradora pelo gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

V - Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, ao reuso e reciclagem;

VI - Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

§ 1º Serão estabelecidos em regulamento:

I - Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 2º Na definição de responsabilidades, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 18 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

Art. 20º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 21º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 22º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 23º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 24º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 18 são responsáveis pela Implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocado pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 18, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis;

Art. 25º O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com o acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta regular ou seletiva.

Art. 26º Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma desse capítulo.

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 27º É instituída a responsabilidade compartilhada, conforme a Lei Federal 12.305/2010, pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos municipal de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

- I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias e ações sustentáveis;
- II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas compatíveis;
- III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 28º Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 - a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, ao reuso, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;
- IV - Compromisso de quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Art. 29º As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem o seu reuso ou a reciclagem e preferencialmente com componentes biodegradáveis.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - Projetadas de forma a serem reusadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - Recicladas, se o seu reuso não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no "caput".

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 30º São obrigados sob pena de multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) após o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

I - pilhas e baterias;

II - pneus;

III - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

V - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

VI - embalagens de isopor;

VII - embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas;

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, de poliestireno - PS (isopor), embalagens metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e os riscos ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos outros órgãos ambientais da esfera estadual e federal, conforme o caso, estabelecidos em termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos geradores dos produtos e embalagens a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, consoante o estabelecido neste artigo, podendo ainda:

I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reusáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do "caput", e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 4º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 5º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama ou pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 6º Os geradores de resíduos de gordura vegetal ou animal oriundos de processos produtivos empresariais para a comercialização de produtos alimentícios, são obrigados a fazerem o devido acondicionamento dos mesmos e encaminhá-los para o reaproveitamento ou a sua destinação ambientalmente adequada, independente dos serviços de limpeza pública realizados pelo município.



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

§ 7º Se o Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 31º Quanto à coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 30, os consumidores são obrigados, sob pena de multa aplicável conforme descrito no mesmo, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reusáveis, recicláveis e recuperáveis gerados para a coleta ou devolução;

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos fiscais aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no “caput”, na forma de lei municipal.

Art. 32º No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - Adotar procedimentos no prazo de 90 dias, a partir da publicação da presente Lei para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - Estabelecer e gerenciar o sistema de coleta seletiva;
- III - Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do art. 30, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 33º A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes do Órgão Ambiental do estado, com a devida anuência do município, se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 34º As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a apresentarem ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o seu PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 35º As pessoas jurídicas referidas no art. 34 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao Departamento de Agricultura Municipal de Agricultura Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária do Município, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 34:

- I - Manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no “caput”;
- II - Informar anualmente ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;
- III - Adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV - Informar imediatamente ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Órgão Ambiental do Estado sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.
- V - Sempre que solicitado pela Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 36º Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o município deve estruturar e manter instrumentos voltados para promover a descontaminação de áreas degradadas.



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio contaminado realizada com recursos do município, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público municipal.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 37º O poder público poderá instituir medidas indutoras, ações educativas e incentivos para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - Desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional;
- IV - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- V - Descontaminação de áreas contaminadas ou degradadas;
- VI - Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VII - Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38º O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - Indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - Empresas dedicadas a atividades relacionadas à limpeza urbana.



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 39º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II - Lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - Queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;
- IV - Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios.
- V - É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares.
- VI - Outras formas vedadas pelo poder público;

Pena: Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do estado, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do "caput".

Art. 40º São proibidas, sob pena de multa conforme descrito no Art. 30, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - Catação de resíduos passíveis de reciclagem;
- III - Criação de animais domésticos soltos com acesso a área de disposição final de resíduos ou rejeitos;
- IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 41º É proibida, sob pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42º Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial ao Código de Postura do Município - Lei nº 953, de 19 de setembro de 2007 e alterações, Código de Obras e Edificações – Lei nº 952 de 18 de setembro de 2007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passeios – Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010, ainda contemplada pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e em seu regulamento.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2013.


Eliandro Luiz Pichetti
Prefeito Municipal

PREFETURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE-PR
PORTARIA Nº 874/2013
DATA: 29.11.2013

ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos VIII, IX, X, XXV e XXVI do Artigo 64 (Lei Orgânica do Município Reformulada).

EXONERAR:

Art. 1º) A pedido conforme requerimento protocolado sob o número 1.323/2013, a partir da data de 25.11.2013, a Servidora Kelly Simonato, portadora do CPF nº 977.085.159-64 e Cédula de Identidade RG nº 16.253.805-7 SSP/PR, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Art. 2º) As despesas decorrentes do cumprimento da presente Portaria, correrão por conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25.11.2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2013.

Registre-se e Publique-se:

Eliandro Luiz Pichetti, Vlademir Lucini,
Prefeito Municipal, Diretor do Depto. de Administração.

LEI Nº 1434/2013
DATA: 29.11.2013
SOLUCIONA Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, dispondo sobre seus princípios, fundamentos, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos e classe 1, às responsabilidades dos geradores, a logística reversa e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos resíduos radioativos, regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal, o Código de Postura do Município - Lei nº 953, de 18 de setembro de 2.007, alterações, Código de Obra e Edificações - Lei nº 952 de 18 de setembro de 2.007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passadinhos - Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010.

TÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular;
- II - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- III - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição ou classificação;
- IV - Destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos sólidos incluindo processos de reaproveitamento a reuso, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelo Órgão Ambiental do Estado, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;
- V - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduo, origem da comunidade geradora e em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;
- VI - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços, incluído o consumidor final;
- VII - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou

indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os instrumentos municipais de planejamento e gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

VIII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, compreendendo a educação ambiental para a população, quanto aos processos de geração, segregação, coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e destinação ambientalmente adequados dos rejeitos;

IX - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a segregação na fonte geradora, coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em sua cadeia produtiva ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

X - Reciclagem: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da sua transformação, envolvendo a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental;

XI - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluído nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como gases contidos em recipientes e líquidos ou corpos de água, ou efluentes para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XIII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de saneamento e de saúde e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade dos recursos ambientais, decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - Reutilização: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes;

XV - Serviço público de limpeza urbana: conjunto de atividades previstas no Código de Posturas do Município - Lei nº 953, de 18 de setembro de 2.007, alterações, Código de Obra e Edificações - Lei nº 952 de 18 de setembro de 2.007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passadinhos - Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010 e dá outras providências, instrumento que trata do controle da poluição do meio ambiente, controle de poluição das águas, controle de lixo, da higiene e dos logradouros públicos e higiene pública entre outros aspectos.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado e Governo Federal ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra Lei nº 953, de 18.09.2007 que dispõe sobre o Código de Postura do Município, a Política Municipal de Recursos Hídricos e articula-se com as ações e projetos de Educação Ambiental, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, bem como a Legislação Municipal Vigente e que trata do assunto.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 6º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
 - I - A prevenção e a precaução;
 - II - O poluidor-pagador;
 - III - A visão sistêmica, na gestão integrada dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, sócio-cultural, econômica, tecnológica, de saneamento e de saúde pública e o bem estar da população;
 - IV - O desenvolvimento sustentável;
 - V - A eficiência dos processos produtivos, mediante a compatibilização entre o fornecimento viável e sustentável, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam bem estar e a redução do impacto ambiental negativo e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
 - VI - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - A responsabilidade compartilhada e solidária entre os vários atores e elos das cadeias produtivas e de serviços, pelo ciclo de vida dos produtos e os resíduos resultantes dos seus processos e produtos pós-consumidos;

VIII - O reconhecimento do resíduo sólido reprovável como um bem de valor econômico, gerador de emprego e renda e instrumento de inclusão social;

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - Proteção da saúde pública, do bem estar e da qualidade ambiental;
- II - Não geração, redução, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - Estimulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- V - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis, reciclados, biodegradáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - Capacitação técnica na área de resíduos sólidos e a educação ambiental continuada aos diversos setores da sociedade;

X - Regularidade, continuidade, funcionalidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

XI - Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - Integração dos catadores de materiais recicláveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação, reuso e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- II - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e produtos pós-consumidos;
- III - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, reusáveis e recicláveis;
- IV - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - A cooperação técnica entre instituições de ensino superior para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e cooperação financeira entre os setores públicos e privado;

VII - A educação ambiental;

VIII - O Cadastro Municipal para Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos nas diversas fontes geradoras;

IX - Os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

X - Os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XI - No que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- os padrões de qualidade ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- as autuções para o processo de licenciamento ambiental no Órgão Ambiental do Estado e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 10º Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNNV - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a Suasa - Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11º Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbem ao Município:

I - Promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental do Estado.

Art. 12º O Município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Simir), articulado com os demais sistemas de controle do Estado e do Governo Federal.

Art. 13º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à sua comunidade geradora:
resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas, individuais e coletivas;

resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros, bocas de lobo, galerias, vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

resíduos sólidos urbanos: os empregados nas alíneas "a" e "b";
resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuado os referidos nas alíneas "b", "c", "g", "h" e "i";

resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, quando os referidos na alínea "c";

resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNNV;

resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

resíduos agropecuários: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

resíduos de serviços de transportes: aeroporto e rodoviário, transportadoras;

II - Quanto à periculosidade:
a) resíduos perigosos: aqueles que, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública, aos seres vivos ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica, não enquadrados na alínea "a";

Parágrafo único. Resíduo o disposto no art. 18, os resíduos referidas na alínea "d" do caput deste artigo, se caracterizados como não perigosos, passíveis de reciclagem e compostagem podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 14º São planos de resíduos sólidos:

I - O Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS, realizados pelos grandes geradores de resíduos, de origem comercial, industrial e prestadores de serviços;

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado a legislação vigente.

Seção II
Do Plano Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 15º O Município elaborará, sob a coordenação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - Metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

III - Metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

IV - Metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social

e à emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis e recicláveis;

V - Programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VI - Medidas para incentivar e viabilizar a gestão local dos resíduos sólidos;

VII - Diretrizes para o planejamento da gestão de resíduos sólidos em áreas de atividades e empreendimentos de exploração turística e de lazer;

VIII - Normas, diretrizes e orientações para a disposição final de rejeitos, em áreas de meio rural e quando couber, dos resíduos agrícolas, atividades de lazer e domiciliares;

Seção III
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município

Art. 16º São prioritários no acesso aos incentivos do município os estabelecimentos que implantarem a segregação e a entrega dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva, a ser realizada por cooperativas de agentes ambientais, ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 17º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental;

III - Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 18 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 30, observadas as disposições desta Lei, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNNV;

IV - Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

V - Indicadores de desempenho operacional e ambiental das atividades públicas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VI - Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 18, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNNV e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VII - Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 18 a cargo do poder público;

VIII - Programas e ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização dos PGRS e programas e ações de educação ambiental em todos os níveis da educação pública e privada, extensiva à comunidade que promovam a não geração, a redução, o reúso e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - Programas e ações de educação ambiental para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

X - Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XI - Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XII - Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitadas o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Métos a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 18 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XIV - Identificação e caracterização dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas sanadoras;

Seção IV
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Geradores Particulares

Art. 18º Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art. 13;

II - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos;

gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - As empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos

órgãos do Sisnama e, se couber, do SNNV, as empresas de transporte;

Art. 19º A elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para a emissão pelo município de Certificados de Anúncio, como documento integrante do processo de Licenciamento Ambiental aos empreendimentos em fase de instalação, ampliação e operação ou para serem beneficiados por incentivos do município, devendo conter no mínimo:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo as passivos ambientais a eles relacionados;

III - Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNNV e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá apresentar:

explicitação do responsável técnico pela elaboração e o responsável no estabelecimento ou fonte geradora pelo gerenciamento de resíduos sólidos;

definição dos procedimentos operacionais re-
lativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidente;

V - Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, ao reúso e reciclagem;

VI - Medidas amadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

§ 1º São estabelecidos em regulamento:

I - Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis;

II - Critérios e procedimentos simplificados para a apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 2º Na definição de responsabilidades, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos a realização de etapas de gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 18 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNNV.

Art. 20º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, não incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 21º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 22º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 23º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 24º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 18 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final dos rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocado pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 18, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis;

Art. 25º O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem onusada sua responsabilidade pelos resíduos com o acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta regular ou seletiva.

Art. 26º Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente e com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tem conhecimento de evento lesivo ao

meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma desse capítulo.

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 27. É instituída a responsabilidade compartilhada, conforme a Lei Federal 12.305/2010, pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoantes atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias e ações sustentáveis;
- II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas compatíveis;
- III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais recicláveis e recicláveis;
- VI - Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 28. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na coleta no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, ao reuso, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reduzir ou diminuir os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;
- IV - Compromisso de quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 29. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem o seu reuso ou a reciclagem e preferencialmente com componentes biodegradáveis.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

- I - Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e aercialização do produto;
- II - Projetadas de forma a serem reusadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;
- III - Recicladas, se o seu reuso não for possível.

§ 2º O regulamento dispõe sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no "caput".

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I - Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II - Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 30. São obrigados, sob pena de multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) UEM (Unidade Fiscal do Município) após o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específicos, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SINSV e do Susua, ou em normas técnicas;

- pilhas e baterias;
- pneus;

- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

- produtos eletrônicos e seus componentes;

- embalagens de isopor;

- embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivos;

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, de poliestireno - PS (isopor), embalagens metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e os riscos ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos outros órgãos ambientais da esfera estadual e federal, conforme o caso, estabelecidas em termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos geradores dos produtos e embalagens a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, consoante o estabelecido neste artigo, podendo ainda:

- I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reusáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os laudos do "caput", e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 4º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 5º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama ou pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 6º Os geradores de resíduos de gordura vegetal ou animal oriundos de processos produtivos empresariais para a comercialização de produtos alimentícios, são obrigados a fazerem o devido acondicionamento dos resíduos e encaminhá-los para o reaproveitamento ou a sua destinação ambientalmente adequada, independente dos serviços de limpeza pública realizados pelo município.

§ 7º Se o Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 31. Quanto à coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 30, os consumidores são obrigados, sob pena de multa aplicável conforme descrito no mesmo, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reusáveis, recicláveis e recuperáveis gerados para a coleta ou devolução;

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos fiscais aos consumidores que participam de sistema de coleta seletiva referido no "caput", na forma da lei municipal.

Art. 32. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - Adotar procedimentos no prazo de 90 dias, a partir da publicação da presente Lei para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - Estabelecer e gerenciar o sistema de coleta seletiva;
- III - Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do art. 30, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 33. A instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes do Órgão Ambiental do estado, com a devida anuência do município, se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 34. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a apresentar ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o seu PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 35. As pessoas jurídicas referidas no art. 34 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao Departamento de Agricultura Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária do Município, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 34:

- I - Manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no "caput";
- II - Informar anualmente ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;
- III - Adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periodicidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV - Informar imediatamente ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Órgão Ambiental do Estado sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.
- V - Sempre que solicitado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 36. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o município deve estruturar e manter instrumentos voltados para promover a descontaminação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Se, após a descontaminação de sítio contaminado realizada com recursos do município, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público municipal.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 37. O poder público poderá instituir medidas indutoras, ações educativas e incentivos para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - Desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional;
- IV - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- V - Descontaminação de áreas contaminadas ou degradadas;
- VI - Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VII - Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38. O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - Indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - Empresas dedicadas a atividades relacionadas à limpeza urbana.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II - Lançamento "in natura" a céu aberto, excetuado os resíduos de mineração;
- III - Queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;
- IV - Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos

baldeis.
V - É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade...

VI - Outras formas vedadas pelo poder público:
Pena: Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UPM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as áreas de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do estado, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do "caput".

Art. 40º São proibidas, sob pena de multa conforme descrito no Art. 50, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
II - Catação de resíduos passíveis de reciclagem;
III - Criação de animais domésticos soltos com acesso a áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos;
IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;
V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 41º É proibida, sob pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UPM (Unidade Fiscal do Município), a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causam dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade local, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42º Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação em omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial ao Código de Postura do Município - Lei nº 953, de 19 de setembro de 2.007 e alterações, Código de Obras e Edificações - Lei nº 952 de 18 de dezembro de 2.007, Limpeza, Conservação e construção de Muros e Passeios - Lei nº 1172/2010 de 12 de maio de 2010, ainda contemplada pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e em seu regulamento.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava D'Oeste, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2013.

Eliandro Luiz Pichetti
Prefeito Municipal

LEI Nº 1435/2013
DATA: 29.11.2013
SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arranjo Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

O Município de Itaipava D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arranjo Residencial - FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, respectivamente pelo FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

I - Conforme Anexo I, Relação dos Imóveis para Construção de 30 Unidades Habitacionais no Loteamento Fênix II - Parle II.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 900.909,00 (novecentos e mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º - Os bens imóveis descritos no artigo 1º, desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arranjo Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e controlá-los nos haveres financeiros imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
II - Não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único - A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I - o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º, desta Lei;
II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º - O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITR - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º - Autoriza a Companhia de Habitação de Parana - COHAPAR, a efetuar a doação de terrenos do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessadas em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arranjo Residencial - FAR.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava D'Oeste, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2013.

Eliandro Luiz Pichetti
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAçu - PR
SECRETARIA Nº 12.202/13, de 29 de novembro de 2013.
Dispõe sobre abertura de Orçamento Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Saudade do Iguaçu - PR para o exercício de 2013.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, no ato das deliberações que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o art. 4º e 7º da Lei nº 142 de 13 de dezembro de 2012 que aprovou o orçamento municipal para o ano de 2013.

O B O R T A
Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Saudade do Iguaçu para o exercício de 2013 (Lei nº 142/2012), um Orçamento Adicional Suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados a atender as seguintes dotações orçamentárias:

Table with 2 columns: Data/Descrição and Valor R\$. Includes items like Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (6.000,00) and Material de Consumo (6.000,00).

Table with 2 columns: Data/Descrição and Valor R\$. Includes items like Secretaria Municipal de Saúde (2.000,00) and Material de Consumo (2.000,00).

TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES R\$ 20.000,00
Art. 2º - Para o cobertura do despesas suplementares no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos definidos no art. 42, § 1º da Lei nº 4.740/04, at 2013 de caráter suplementar para as seguintes dotações orçamentárias:

Table with 2 columns: Data/Descrição and Valor R\$. Includes items like Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (6.000,00) and Material de Consumo (6.000,00).

Table with 2 columns: Data/Descrição and Valor R\$. Includes items like Secretaria Municipal de Saúde (2.000,00) and Material de Consumo (2.000,00).

TOTAL DE ANULAÇÕES R\$ 20.000,00
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Saudade do Iguaçu Paraná em, 29 de novembro de 2013.

MAURO CESAR GENCI
Prefeito Municipal

EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
A empresa abaixo torna público que recebeu do Instituto Ambiental do Paraná, Licença de Operação (nº 29181) para o empreendimento a seguir:
Empresa: ORFINAR COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Endereço: Linha 13 de Mato, Zona Rural, município de Itaipava D'Oeste-PR.
Atividade: Abate-douro de Bovinos (Ampliação) Validade: 01.01.2014.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
ORFINAR COMÉRCIO DE CARNES LTDA., torna público que irá requerer ao Instituto Ambiental do Paraná, Renovação de Licença de Operação para, Abate-douro de Bovinos (Ampliação), implantada na Linha 13 de Mato, Zona Rural, município de Itaipava D'Oeste, estado do Paraná.

Município de Dois Vizinhos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-PR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO (Lei nº 8.666/93, art. 21)
Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2013
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOIS VIZINHOS II.

Data e Horário de Abertura dos Envelopes: 18 de dezembro de 2013 às 08h30min.
Valor do Edital: R\$ 20,00 (vinte reais).
LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - CENTRO, NA CIDADE DE DOIS VIZINHOS, ESTADO DO PARANÁ, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

O Edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Administração, na sede da Prefeitura Municipal e no site www.doisvizinhos.pr.gov.br, servico/licitacoes.

Informações complementares através do fone: (46) 3536 8828 ou 3536 8830.
Dois Vizinhos, 27 de novembro de 2013.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Ubiq teatim illiam qui esciae ficia obent, coná interesti ta muserr fedenturum sed autam in ego adertum abente cont? Simorio unultua sianer cercarum nos, nemanum aben nonaterbis, se casus. Calciv edendm am simis heb em pricisat rebatis esseriam la terid publiu que a conditum lve restum autem locti ortri parit neolium atiam audefaci viderous, ordi fcaabilis est: depolarbi patiu quid natus publici escit tem piteca verusa o ut ecom in denter ptem-suidit sit. se in se tem ecom dena quo possimura muo isuis. Fuit, cum utrenatitit more, omphidit est am publicitibus concunim resul has, estret sil herozertum di fittis vte pristioquo qua notes octum in res vasto et publici hes, publiciss nihic usque iudicem caperit nuntum con turum per centit, eteare vignonstia iam te ortem es aduopenti, stili propubialis, nonvocus sil hestrac duicendit? Quoiver miorum titerum num. fite noster aver quilibi signon senatus re factum que nostrem, et adun, quidefenti, nonnus ne quideitit reitque nullum mac tatum ut vltus eaditres isimus esigili pvtius rehemus hereditum tem uberi baluca remenata non si tu se cordis, dis clarmt. contomara, quididitibus nos, cere consultus, num is it, sus eto et caut L. Sun facemmi hi caperna vitris in ac virmundam ego virmis. Ita nos vivite, fietam sedes bonis id mportius, que tales arivid crescu et? Udum potitratum ostiditiam.

Enata cultorem o cum in tant. Et; nosum. Si sulego patu con destam nit. Ne pubita rceditacit aorum dercheb miniqui fidisque nos conioce, quem catu? Nosta, Ti. Cerit.
Ad altus alius omperum o educistas cere cotis Si cae acrudieripie praecit facium publici, nensum fur, se, avestira re niquidulum esturmiri rd crare mandos, con Eirebe indandibam. Saturis consave, quon hails areo, nisscum buaver cordi durti autem sulere icontit. Multoribz in dicit quon dicit. Bi porit iam potem, o capimus horae, tertia Si publici, vivissimum, cote in tratio C. Azel facim iam acit emis, quos, quondet voludis in te cae em unum illitit mules facie obsante a nioi, me deo dertore, etere num nos et que cum am ad postreit furemull unifici fasteibe rorenati. Calcifc ignatum la nosca coreit, convebatiam isquintum in sed perci sulid nostius te ver aut et amplis vivil huciem sonatem et reitacit tum esit sidia diote ca morton quid derubem, o coraverit! Dum a Simme inprexi imperfecit consultibus bonit exeret Sider pes estere potestiam fime se ille erum pultum furepab liadibus. Senodi miferis con dicit. Lintatum, quod eodam Rommili linal, una vicit? Mursopendit idem sperensintratum buiditibus, quides plus consum Remundie; nensupplam niticis voculo audendiam viciam quic compos vili. fit Curtozem imititit casit rem or iam quit. Cat, soddab itrocas oitioveoci, fid pagempum. Quideca tuidem maxime pratoboffre nosstatem hebemuliu mo conum ad peris o nonum iam dertum patum nesusim Au didi Vere quem hoedam in templi sil vi factu cos, nonum non dixerum sul tus. Patima, qui fors bonstiam sulis ad consus opublius porit aut aus ac rem imititit n cuviditid non porave, que nos etre cos, quem sedeo o et avestierem la peravit Cat dium num vild con-tem. Rure, quo publici hieituerum ves Alahant rastora L. consilium nos comuonum remendit. Verorum ltiomate culidit latur alius vivere otaris, G. Optinus dis ium subuis fanteperat? Pilibus oculis, num hena, Caspulevaca, consiru dertum niritas factam omnimmo ment, cum autelab autervitit, cotia nos aut L. Itali sede, quificiam te autera habere; createris bonfent eritatum publicis cos, omnium nensup sentiae consinam factuidit

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2013.
OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços de sondagem e afins, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para a empresa Manoel Gustavo Gomes dos Santos - ME, inscrita no CNPJ nº 02.981.251/0901-72, com o valor global de R\$ 14.854,21.
Pato Branco, 28 de novembro de 2013. Augustinho Zucchi - Prefeito.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 2596/2013/GP, Tomada de Preços nº 22/2013. PARTES: Município de Pato Branco e Manoel Gustavo Gomes dos Santos - ME. OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços de sondagem e afins, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. PRAZO E LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços deverão ser executados em 60 dias, contados da recdimento da nota de empenho. Credo Parque do Som (Rua Frei Sérgio Hillesheim, s/n); Gussião de Esportes de São Roque do Chopim (Rua David Birkoff, s/n); Passagem de Nível (Rua Tocantins, Ivaí e Avenida Tupi); Terrão da UNV CEEP Pato Branco (Rua Tocantins, Ivaí e Avenida Tupi). VIGÊNCIA: Será até 090 dias, contados da assinatura. VALOR: R\$ 14.854,21. DOT ORÇ: 0603.257520019 - Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serv. Públicos - 339039, desdobramento 231-7518. Reserva 4558. GESTOR DO CONTRATO: O Secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. Pato Branco, 28 de novembro de 2013. Augustinho Zucchi - Prefeito. Manoel Gustavo Gomes dos Santos - Representante Legal.